



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901892/2012-09
ACÓRDÃO	3201-013.347 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAMINCO DO BRASIL COMERCIO DE AMINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171). O mandado de procedimento fiscal tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO DE PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.346, de 18 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13502.901891/2012-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Da preliminar

A Recorrente alega que o Despacho Decisório deveria ser anulado com base nas alegações que a Recorrente não foi intimada via correios, sendo a intimação enviada somente por meio do DTE, alega ainda que essa intimação deveria constar o prazo de 110 dias e não de 20, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 3/2012 e requer ainda a anulação do

acórdão recorrido por ter negado o pedido para juntada dos documentos à comprovação do crédito pleiteado.

Na primeira argumentação apresentada, não existe nenhuma restrição a intimação ser realizada via DTE, não sendo passível de anulação do Despacho Decisório.

Além disso uma possível irregularidade no termo de intimação em relação ao prazo para atendimento não pode ser base para anulação do Despacho Decisório, em analogia, podemos utilizar a súmula CARF 171, que deixa claro que irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento.

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

E na última argumentação de que deveria ser anulado o acórdão recorrido pela falta de abertura de prazo para juntada de documentos, necessário trazer que na manifestação de inconformidade é o momento correto para a apresentação de documentação, momento que não foi apresentado nenhuma informação por parte da Recorrente.

Além disso mesmo após a intimação do acórdão recorrido a Recorrente não traz aos autos nenhuma documentação para comprovação do crédito, não sendo possível acatar a nulidade sem que o contribuinte apresente nenhuma documentação, nem por amostragem do crédito pleiteado.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares suscitadas, e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator